

ATA DA SESSÃO 002 (INTERNA)

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023

ID-CIDADES Nº 2023.019E0700001.01.0046

Aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 14h, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto Nº 25.106/2021, alterado pelo Decreto n.º 27.912 de 22 de março de 2023, composta por Jamille Quevedo Denadai, Saulo dos Santos Deambrozi, Olivian Barcelos Campo Dall’Orto, Lailla Dayani Dias Mercandele, Mateus Drago Viganô, Daniele Albuquerque Schuster Miranda, Diego William Buss Sarter, Bruno Paula de Silva Ferraz, Carlos Henrique Rossin e Leandro Damaceno Zacché, sob a presidência da primeira, reuniu-se para julgamento da documentação de Habilitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023**, cujo objeto é a **Reforma e Ampliação da EMEIEF “São Marcos” e reforma da quadra, localizada à Rua Joel Feitosa, nº413, Bairro Novo Horizonte, município de Colatina/ES**, conforme processo n° 010960/2023.

Ato contínuo a ATA 01 –Sessão Pública, onde apresentaram envelopes da documentação HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA, VLZ CONSTRUTORA LTDA, MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA, MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, SANLORENZO ENGENHARIA LTDA, e VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

A documentação referente a habilitação foi submetida a análise dos representantes credenciados na sessão pública do dia 26/09/2023 que apresentaram as seguintes considerações:

1) SANLORENZO ENGENHARIA LTDA

1.1 – “A empresa MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA apresenta o capital social desatualizado na CRQ emitida pelo CREA-ES, invalidando a certidão conforme entendimento do próprio Conselho.”

1.2 – “A empresa MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA apresentou a certidão emitida pela Junta Comercial vencida e desatualizada de acordo com o capital social constante no contrato social. Conforme entendimento da Junta Comercial a certidão tem validade de 60 dias.”

1.3 – “A empresa VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA não apresentou declaração de ME ou EPP, conforme 5.3.2 do edital.”

2) VLZ CONSTRUTORA LTDA

2.1 – “A empresa MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA possui capital social inferior a 10% do valor estimado dos serviços não atendendo ao item 7.6.7 do edital.”

3) MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA

3.1 – “A empresa VLZ CONSTRUTORA LTDA não atende ao subitem 7.6.2 do edital.”

3.2 – “A empresa SANLORENZO ENGENHARIA LTDA apresentou a declaração de ME sem assinatura do contador.”

4) MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

4.1 – “As empresas SANLORENZO ENGENHARIA LTDA, VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, VLZ CONSTRUTORA LTDA e HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA apresentaram as certidões de acervo técnico com restrições de qualificação técnica exigidas em edital.”

4.2 – “A empresa HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA não apresentou quantitativo suficiente para comprovação da qualificação operacional dos itens 7.4.6. alíneas a.3.1, a.3.2.”

4.3 – A empresa VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA apresentou o cartão de CNPJ incompleto, constando apenas a página 2.”

Em análise as supracitadas considerações, segue o entendimento desta Comissão.

Item 1.1:

Diante da alegação da empresa SANLORENZO ENGENHARIA LTDA sobre a invalidação da CRQ por falta de atualização, vejamos o que traz o edital do certame em seu item 7.4.1:

“7.4.1 – Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (licitante) e Pessoa Física (responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela empresa), no Conselho Regional Competente – CREA”

Além disso, vejamos o disposto no Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman):

“Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).” (grifos nossos)

Ademais o art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93 define como documento comprovante de qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente e não a prova de quitação de obrigações perante o Conselho Profissional respectivo, o que não encontra amparo legal.

Portanto, não merece prosperar a alegação da empresa SANLORENZO ENGENHARIA LTDA.

Item 1.2:

Sobre a declaração da empresa SANLORENZO ENGENHARIA LTDA com relação a certidão emitida pela Junta Comercial, o edital do certame não traz referência a mesma para fins de habilitação.

Ademais, analisemos o que descreve o Acórdão 7856/2012-Segunda Câmara:

“É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.”

Em vista disso, não merece prosperar a alegação da empresa SANLORENZO ENGENHARIA LTDA.

Item 1.3:

Perante a afirmação da empresa SANLORENZO ENGENHARIA LTDA com relação a falta de apresentação de declaração de ME ou EPP por outra licitante, vejamos a redação do item 5.3.2 do edital:

“5.3.2 - A licitante que for MICROEMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE, que quiser usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, deverá apresentar no envelope “Habilitação” a declaração de que cumpre os requisitos legais para qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, sob as penas da lei, devidamente assinada por seu representante legal, e

pele contador, preferencialmente, o mesmo que assina as demonstrações contábeis com data atualizada.” (grifos nossos)

Diante do exposto, é evidente que a falta de apresentação declaração de ME ou EPP, conforme 5.3.2 do edital, não inabilita a empresa participante do processo licitatório, porém, a desenquadra da condição de ME ou EPP não podendo, dessa forma, usufruir de tais benefícios concedidos pela Lei complementar federal Nº 123/2006.

Item 2.1:

Diante da alegação da empresa VLZ CONSTRUTORA LTDA, observemos o exposto no item 7.6.7 para fins de qualificação econômico-financeira das licitantes:

7.6.7 – Prova do Capital Social registrado, na forma da Lei, arquivada no Órgão Competente ou Patrimônio Líquido Mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado do serviço, até a data da entrega dos envelopes, podendo ser comprovado sob a forma de quaisquer das modalidades a seguir, caso já não tenha apresentado anteriormente. (grifos nossos)

Em análise a documentação de habilitação, a Comissão confirmou que a empresa MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA não possui capital social registrado correspondente a 10% do valor estimado do serviço e nem mesmo o devido percentual em seu patrimônio líquido.

Portanto, a empresa **MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA** descumpriu condição de qualificação econômico financeira exigida no documento editalício em seu item 7.6.7, restando **INABILITADA**.

Item 3.1:

Em virtude da alegação da empresa MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA e diante a análise da documentação de habilitação, a Comissão verificou que, de fato, a empresa VLZ CONSTRUTORA LTDA não apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, conforme exigência ao item 7.6.2 do edital.

Sendo assim, a empresa **VLZ CONSTRUTORA LTDA** resta **INABILITADA**.

Item 3.2:



Tendo em vista a alegação da empresa MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA sobre a falta de assinatura em declaração apresentada pela empresa SANLORENZO ENGENHARIA LTDA, o entendimento desta Comissão é que se trata de erro sanável.

Há, inclusive, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerando que a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade.

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA E RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. Trata-se de documentação - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido. (REsp 947953/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 6/10/2010)”

Sendo assim, esta Comissão, tendo em vista o item 10.23 do edital promoveu diligência junto a empresa, restando frutífera.

Isto posto, não merece prosperar a alegação da empresa MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA.

Item 4.1:

Diante da alegação da empresa MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA sobre as restrições apresentadas em atestados das empresas SANLORENZO ENGENHARIA LTDA, VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, VLZ CONSTRUTORA LTDA e HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA, após análise da Comissão, apesar de alguns atestados das empresas apresentarem restrições, as mesmas não foram capazes de inabilitá-las. Ou

seja, a Comissão após minuciosa análise das informações e quantitativos contidos nos acervos conseguiu identificar as qualificações técnicas exigidas no edital do certame. Para as restrições apresentadas em atestados, ou estas não faziam referências aos itens presente no edital ou as empresas continham outros atestados sem restrições com o respectivo serviço.

Sendo assim, não merece prosperar a alegação da empresa MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.

Item 4.2:

Embora a empresa MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA tenha constatado que a empresa HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA não apresentou quantitativo suficiente para comprovação da qualificação operacional dos itens 7.4.6. alíneas a.3.1, a.3.2, sendo: “Fornecimento, dobragem e colocação em fôrma, de armadura” e “Fornecimento e aplicação de concreto”, respectivamente; a Comissão identificou quantitativos acima dos exigidos em edital para tais serviços nos atestados de capacidade técnica operacional fornecidos pela licitante.

Logo, não merece êxito a alegação da MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.

Item 4.3:

Sob a alegação da empresa MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA referente a apresentação incompleta do cartão de CNPJ pela empresa VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

Em análise, a Comissão verificou que o documento apresentado não se encontra na íntegra. Sendo assim, a empresa **VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA** descumpriu o item 7.5.7, restando **INABILITADA**.

Em resumo, em virtude das considerações acima expostas, a Comissão entende que:

1. A empresa **HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA** resta **HABILITADA**.
2. A empresa **MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA** resta **HABILITADA**.
3. A empresa **SANLORENZO ENGENHARIA LTDA** resta **HABILITADA**.
4. A empresa **VLZ CONSTRUTORA LTDA** resta **INABILITADA**.
5. A empresa **MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA** resta **INABILITADA**.
6. A empresa **VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA** resta **INABILITADA**.

Em razão do direito que todos os licitantes possuem a qualquer recurso contra os atos praticados pela Administração, em conformidade ao Art. 109, da Lei n.º 8.666/93, esta Comissão declara a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso.

Sem mais para o momento, foi dada por encerrada a reunião e para constar foi lavrada a presente Ata em 01 (uma) via, ficando parte integrante do Processo Nº. 010960/2023.

Jamille Quevedo Denadai
Presidente

Saulo dos Santos Deambrozi
Membro

Olivian Barcelos Campo Dall'Orto
Membro

Laila Dayani Dias Mercandele
Membro

Mateus Drago Viganô
Membro

Diego William Buss Sarter
Membro

Carlos Henrique Rossin
Membro

Leandro Damaceno Zacché
Membro

Daniele Albuquerque Schuster Miranda
Membro

Bruno Paula de Silva Ferraz
Membro